



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

VICTOR SABINO DOS SANTOS

UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DO SEGURADO ESPECIAL RURAL ANTE AS REPERCUSSÕES DA LEI Nº 13.846/2019

CAMPINA GRANDE – PB

2024

VICTOR SABINO DOS SANTOS

UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DO SEGURADO ESPECIAL RURAL ANTE AS REPERCUSSÕES DA LEI Nº 13.846/2019

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Constituição, Exclusão Social e Eficácia dos Direitos Fundamentais.

Orientador: Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho.

CAMPINA GRANDE – PB

2024

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237a Santos, Victor Sabino dos.

Uma análise sobre a efetivação dos direitos do segurado especial rural ante as repercussões da lei nº 13.846/2019. [manuscrito] / Victor Sabino dos Santos. - 2024.

23 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.

"Orientação : Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Seguridade social. 2. Trabalhadores rurais. 3. Aposentadoria. 4. Efetivação de direitos. I. Título

21. ed. CDD 344.02

VICTOR SABINO DOS SANTOS

UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DO SEGURADO
ESPECIAL RURAL ANTE AS REPERCUSSÕES DA LEI N° 13.846/2019

Relatório de Estágio apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito

Aprovada em: 21/11/2024.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho** (***.584.474-**), em **18/12/2024 15:06:42** com chave **d5e38566bd6a11ef936e1a1c3150b54b**.
- **Jaime Waine Rodrigues Manguiera** (***.745.734-**), em **18/12/2024 17:42:48** com chave **a4a2f818bd8011efb45d2618257239a1**.
- **Sergio Cabral dos Reis** (***.087.254-**), em **18/12/2024 18:37:52** com chave **560e8d68bd8811efb45d2618257239a1**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 18/12/2024

Código de Autenticação: 9480cf



A Deus e à Santa Maria, por todo
amparo e proteção, DEDICO.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.	6
2	BREVE PANORAMA SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL	7
3	CONTEXTO HISTÓRICO E JURÍDICO DO SEGURADO ESPECIAL	9
4	SEGURADO ESPECIAL RURAL E APOSENTADORIA POR IDADE	10
4.1	SEGURADO ESPECIAL	11
4.2	APOSENTADORIA POR IDADE	13
5	MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 13.846/2019 NA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL DO SEGURADO ESPECIAL	15
5.1	DA SISTEMÁTICA DE APOSENTADORIA DO SEGURADO ESPECIAL RURAL ANTE A LEI 13.846/2019	17
5.2	CRÍTICA SOBRE AS MODIFICAÇÕES LEGAIS EFETUADAS NA COMPROVAÇÃO DO TEMPO PELO SEGURADO ESPECIAL RURAL.....	18
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
	REFERÊNCIAS	20

UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DO SEGURADO ESPECIAL ANTE AS REPERCUSSÕES DA LEI Nº 13.846/2019

Victor Sabino dos Santos¹

RESUMO

Este estudo examinará a questão da comprovação do tempo de atividade rural pelo segurado especial, com foco na nova sistemática introduzida pela Lei 13.846/2019, e suas implicações para o acesso das populações rurais classificadas como segurados especiais à Previdência Social. A partir de uma abordagem bibliográfica e metodologia dedutiva, serão analisadas as novas exigências de cadastramento e atualização obrigatória de todos os segurados especiais rurais em um banco de dados, bem como o uso exclusivo desse cadastro para a comprovação do tempo rural com fins de aposentadoria. Além disso, pretende-se demonstrar que, devido às condições socioeconômicas que caracterizam essa ampla categoria de segurados, tais formalidades poderão, na prática, limitar o acesso dos trabalhadores rurais à Previdência Social. Tal cenário configura uma violação aos princípios fundamentais do Sistema de Seguridade Social Brasileiro, como a vedação ao retrocesso social, a universalidade de cobertura e a filiação obrigatória.

Palavras-chave: Seguridade Social. Trabalhadores Rurais. Aposentadoria. Efetivação de Direitos.

ABSTRACT

This study will examine the issue of proving the time of rural activity by special insured persons, focusing on the new system introduced by Law 13.846/2019, and its implications for the access of rural populations classified as special insured persons to Social Security. Based on a bibliographical approach and deductive methodology, the new requirements for registration and mandatory updating of all special rural insured persons in a database will be analyzed, as well as the exclusive use of this registry for proving time in rural areas for retirement purposes. In addition, it is intended to demonstrate that, due to the socioeconomic conditions that characterize this broad category of insured persons, such formalities may, in practice, limit rural workers' access to Social Security. This scenario constitutes a violation of the fundamental principles of the Brazilian Social Security System, such as the prohibition of social regression, universal coverage, and mandatory membership.

Keywords: Social Security. Rural Workers. Retirement. Enforcement of Rights.

¹ Graduando do curso de bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB

1 INTRODUÇÃO

O trabalhador rural é definido como aquele que exerce atividades agrícolas em regime de economia familiar, conforme o artigo 12 da Lei nº 8.212/1991. Ele é considerado "especial" porque, para a concessão de sua aposentadoria, são aplicados critérios diferentes daqueles exigidos aos trabalhadores urbanos, especialmente em relação às idades mínimas de aposentadoria e à forma como o tempo de serviço é calculado. Historicamente, a legislação exigia que o trabalhador rural comprovasse seu tempo de serviço por meio de provas materiais, como previsto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, para ter acesso aos benefícios estabelecidos no artigo 39 da mesma lei.

Contudo, a conversão da Medida Provisória nº 871/2019 na Lei nº 13.846/2019 trouxe mudanças significativas para a legislação previdenciária, instituindo dois novos sistemas para a comprovação da atividade rural do segurado especial. O primeiro sistema, conforme o artigo 38-B, §2º, da Lei nº 8.213/91, exige que o trabalhador rural comprove seu trabalho por meio de uma autodeclaração, que deve ser confirmada por entidades públicas autorizadas. Com essa alteração, o inciso III do artigo 106 da mesma lei, que permitia ao segurado especial utilizar uma declaração emitida pelo sindicato de sua categoria, homologada pelo INSS, foi revogado.

Atualmente, de acordo com o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, a comprovação da atividade rural deverá ser feita com documentos complementares à autodeclaração. O segundo sistema de comprovação, em vigor desde 1º de janeiro de 2023, estabelece que a comprovação do trabalho rural do segurado especial será feita exclusivamente pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Neste cenário, é importante destacar que pode haver falhas ou inconsistências nas informações registradas no CNIS referentes ao trabalho rural do segurado especial. A exigência trazida pela Lei nº 13.846/2019 pode resultar, em um primeiro momento, na negação de diversos pedidos de aposentadoria, uma vez que, segundo o art. 38-B, §4º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 13.846/2019, apenas quando houver inconsistências nas informações do CNIS o INSS poderá exigir documentos adicionais previstos no artigo 106.

Dessa forma, somente trabalhadores rurais devidamente cadastrados e com informações atualizadas no CNIS poderão ter seus direitos previdenciários reconhecidos. Caso essas informações não existam, será necessário comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a produção rural para garantir o acesso à aposentadoria.

Vale ressaltar que a lei, embora tenha o propósito de combater fraudes previdenciárias, excluiu a participação dos sindicatos ao pressupor que poderiam estar envolvidos em práticas fraudulentas, o que gerou uma série de questionamentos.

Diante disso, surge a seguinte problemática: de que forma as alterações promovidas pela Lei 13.846/19, no que tange à comprovação de atividade rural pelo segurado especial, dificultam a concessão de aposentadoria por idade?

Para responder tal questionamento, surge a seguinte hipótese: as alterações trazidas pela Lei 13.846/2019 para fins de comprovação de atividade rural pelo segurado especial causará impactos negativos para concessão de aposentadoria por idade rural, em razão de que a comprovação estará limitada pela obrigatoriedade

de um sistema de cadastro nacional, obstaculizando o reconhecimento dos trabalhadores rurais como segurados especiais, bem como deslegitimando provas que não constem no referido cadastro.

O interesse pelo tema surge da percepção acerca de que na atualidade é inegável que a previdência social é um dos assuntos mais controvertidos, devido ao momento de oscilação econômico-financeiro em que o Brasil se encontra, de modo que qualquer alteração legislativa que cause enormes repercussões na sociedade, precisam ser examinadas minuciosamente.

Com a realização desta pesquisa, busca-se contribuir para o desenvolvimento do conhecimento acadêmico sobre essa alteração trazida pela Lei nº 13.846/2019 que modificou as regras de comprovação de atividade rural pelo segurado especial previstas na Lei nº 8.213/91, de que forma essas alterações refletem na concessão da aposentadoria por idade rural e auxiliar os trabalhadores rurais ao pleno acesso à aposentadoria.

Ressalta-se que o nível de acesso às informações para quem vive na zona rural é bem mais dificultoso do que o residente urbano, por exemplo. Então, se pensar que a supramencionada norma possui caráter rígido no que concerne àquilo que é eficaz ou não para fins de comprovação da qualidade de segurado especial, nota-se a existência de um panorama problemático no tocante à concessão da aposentadoria ao segurado especial.

É de se destacar que é um assunto de interesse da sociedade devido ao grande número de famílias em nossa região e no Brasil como um todo que vivem da agricultura familiar, ou seja, tiram todo o sustento de atividades exercidas dentro de sua pequena propriedade, então saber os impactos que essa nova forma de comprovação de atividade rural causa na vida das pessoas torna-se necessário não só para a sociedade como também para o mundo jurídico, uma vez que a falta de acesso à aposen- tadora pode levar à exclusão social e à perpetuação do ciclo de pobreza e precariedade no campo.

Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa que, no que tange ao método de abordagem, possui natureza dedutiva, visto que a partir de hipóteses gerais elencadas busca-se desenvolver um raciocínio a fim de alcançar a resposta para a questão do caso em análise. Recorrendo a classificação de Gil (2017), quanto aos objetivos a pesquisa é tida como exploratória, uma vez que tentará analisar o tema com base nos objetivos propostos. Em relação a seus procedimentos, abrange a natureza bibliográfica e documental, recorrendo a teóricos e suas respectivas obras sobre a temática, além de diplomas normativos.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 BREVE PANORAMA SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

No Brasil, a seguridade social é vista como um direito fundamental de segunda geração, caracterizando-se por ações positivas que buscam promover a igualdade material. A expressão "seguridade social", da forma como a conhecemos hoje, tem suas raízes no Estado de Bem-Estar Social (Welfare State), quando o Estado passou a intervir tanto na economia quanto nas políticas públicas (AMADO).

Em diferentes países, o conceito de seguridade social pode ter uma abrangência maior ou mais limitada. De qualquer forma, trata-se de um sistema complexo cujo objetivo é proteger a sociedade contra adversidades. Assim, a

seguridade social constitui uma ampla rede de proteção, combinando os esforços do Estado e da sociedade para implementar medidas que amparem os mais necessitados, os trabalhadores e seus dependentes, com o objetivo de assegurar um nível mínimo de vida digna.

A proteção oferecida pela seguridade social é voltada para indivíduos em situação de vulnerabilidade, que, de algum modo, enfrentaram riscos sociais que comprometem sua sobrevivência e a de seus dependentes. A seguridade social é composta por políticas públicas voltadas para três áreas principais: saúde, previdência e assistência social. Esses são os pilares fundamentais desse sistema, que foi incorporado pela Constituição de 1988 no Capítulo II, Título VIII, sob o título “Da Ordem Social”, tendo como base o trabalho e com objetivos de promover o bem-estar e a justiça social, (MULLER; ROCHA, 2021).

O artigo 194 da Constituição Federal de 1988 destaca que “a seguridade social abrange um conjunto integrado de ações dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a garantir os direitos relacionados à saúde, à previdência e à assistência social”. Com base nisso, pode-se concluir que a responsabilidade pela seguridade social não é exclusiva do Estado, mas também da sociedade como um todo (AMADO, 2020).

A principal função da seguridade social, portanto, é proteger a população contra os riscos sociais, que englobam qualquer situação que coloque o segurado em estado de vulnerabilidade, ameaçando sua dignidade e a de sua família (. Tavares argumenta que essa proteção decorre do princípio da dignidade humana, um dos fundamentos estabelecidos pela Constituição de 1988, (MULLER; ROCHA, 2021)

Conforme Castro e Lazzari, “os sistemas previdenciários são divididos de acordo com sua forma de custeio e com as fontes de arrecadação necessárias para viabilizar as políticas de proteção social”. Assim, existem sistemas em que os recursos financeiros do sistema contributivo provêm de contribuições específicas, diferenciadas dos impostos gerais, e os beneficiários são obrigados a contribuir para financiar os benefícios. Por outro lado, no sistema não contributivo, os destinatários não precisam pagar para receber os benefícios, que são financiados por impostos gerais, e não por uma contribuição específica, o que torna os contribuintes desse regime não identificáveis (CASTRO & LAZZARI, 2020).

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma autarquia federal, e tem como características a compulsoriedade e a contribuição. A previdência social é um tipo de seguro social que oferece benefícios e serviços à população. Atualmente, ela é regida pela Lei nº 8.213/91, cujo artigo 1º estabelece:

“Art. 1º - A Previdência Social, mediante contribuição, tem por objetivo garantir aos seus beneficiários os meios indispensáveis para sua manutenção, em casos de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, responsabilidades familiares, prisão ou morte daqueles dos quais dependiam economicamente” (BRASIL, 1991).

Entre os três pilares da seguridade social, a previdência é o único que possui caráter contributivo, o que significa que, para ter acesso aos benefícios e serviços previdenciários, o segurado precisa contribuir financeiramente para a seguridade social, assegurando, assim, direitos para si e para seus dependentes.

3 CONTEXTO HISTÓRICO E JURÍDICO DO SEGURADO ESPECIAL

Durante muito tempo no Brasil, o direito à aposentadoria não era acessível a todos os cidadãos. Apenas alguns grupos de trabalhadores considerados essenciais para o Império, como funcionários dos correios, das estradas de ferro, da marinha, da casa da moeda e professores, tinham esse benefício garantido. Foram necessárias muitas lutas para que todos os brasileiros conquistassem o direito à aposentadoria.

O marco inicial da Previdência Social no Brasil é atribuído à Lei Eloy Chaves, instituída pelo Decreto nº 4.682/23, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões para os trabalhadores de empresas ferroviárias. Após essa legislação, surgiram diversas outras Caixas de Aposentadoria e Pensões, porém, nenhuma delas contemplava os trabalhadores rurais.

A primeira norma a mencionar o trabalhador rural foi a Lei 2.613/55, que instituiu o Serviço Social Rural. Esse órgão, financiado pelas empresas industriais urbanas, tinha como objetivo prestar assistência às populações rurais. Suas atividades começaram em 1957, mas só ganharam força a partir de 1961. Em 1962, o Serviço Social Rural (SSR) passou a integrar a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), por meio da Lei Delegada nº 11. Posteriormente, a Lei 4.504/64, que regulamentou o Estatuto da Terra, revogou essa legislação.

A verdadeira proteção previdenciária para os trabalhadores rurais só foi estabelecida com a promulgação da Lei 4.214/63, que instituiu o Estatuto do Trabalhador Rural. Esse estatuto trouxe definições importantes, como a delimitação de quem seria considerado empregado e empregador rural, com o objetivo de regulamentar o trabalho no campo, já que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) se aplicava apenas ao trabalho urbano.

O artigo 158 do Estatuto do Trabalhador Rural estabeleceu a criação do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, que deveria ser financiado com a contribuição de 1% sobre o valor dos produtos agropecuários produzidos (BRASIL, 1963).

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) foi encarregado da gestão dos benefícios previdenciários para os trabalhadores rurais, conforme estabelecido pelo artigo 159 do Estatuto. A arrecadação de uma porcentagem da produção tinha como objetivo custear os novos benefícios que, pela primeira vez, eram estendidos a essa categoria. Entre os benefícios previstos no artigo 164 estavam: “assistência à maternidade; auxílio-doença; aposentadoria por invalidez ou velhice; pensão aos beneficiários em caso de morte; assistência médica e auxílio funeral” (BRASIL, 1963).

Contudo, a baixa arrecadação e a escassez de recursos exigiram uma reestruturação das políticas de benefícios previdenciários, levando o governo a manter apenas a assistência médica por meio do FUNRURAL, sem oferecer os demais benefícios. Como os resultados do FUNRURAL não atingiram o esperado, foi criado em 1971 o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) através da Lei Complementar nº 11, com o objetivo de ampliar a proteção previdenciária.

O PRORURAL concedeu alguns benefícios aos trabalhadores rurais, incluindo aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio funeral e serviços de saúde. A norma abrangia tanto trabalhadores que atuavam em propriedades de terceiros como aqueles que trabalhavam em regime de economia familiar, além de seus dependentes, conforme estabelecido nos artigos 2º e 3º da

Lei Complementar nº 11, de 1971 (BRASIL, 1971).

Embora o PRORURAL tenha representado um avanço significativo, sua efetividade foi limitada até a promulgação da Constituição de 1988. A partir dessa Constituição, os trabalhadores rurais passaram a ter seus direitos previdenciários equiparados aos dos trabalhadores urbanos, ganhando direitos importantes, como a redução da idade mínima para aposentadoria — 60 anos para homens e 55 para mulheres.

Antes da Constituição de 1988, o conceito de segurado especial não existia formalmente, e a legislação vigente contemplava apenas trabalhadores rurais formais. Com o advento da nova Constituição, foi possível definir e reconhecer o segurado especial, assim como estabelecer um financiamento específico para seus benefícios. Essa mudança representou um importante avanço na proteção dos direitos dos trabalhadores rurais, garantindo-lhes proteção constitucional.

O artigo 195, § 8º da CRFB/88, trouxe uma regra própria para os que trabalhavam em regime de economia familiar. Vejamos:

[...] § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [...].

Percebe-se então que com a promulgação da CRFB/88 houve um grande avanço na luta pelos direitos desses trabalhadores, pois a partir de então foi possível especificar quem eram os segurados especiais e como seriam financiados os benefícios destinados a esses.

4 SEGURADO ESPECIAL RURAL E APOSENTADORIA POR IDADE

O benefício previdenciário é uma medida de segurança social, visando amparar indivíduos diante de riscos sociais específicos, como a idade avançada, conforme previsto no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal. Castro e Lazzari apontam que, embora o envelhecimento em si não constitua tecnicamente um risco, ele representa um fator que pode limitar a capacidade de trabalho e gerar dificuldades econômicas (CASTRO & LAZZARI, 2020). Assim, a aposentadoria por idade visa substituir a renda mensal do trabalhador quando sua capacidade laboral é reduzida devido ao avanço da idade.

Além da Constituição, a aposentadoria por idade é abordada nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91 e regulamentada pelos Decretos 3.048/99 e 10.410/20 nos artigos 56 e 57. Outros diplomas, como a Instrução Normativa INSS/PRES 128/2022 e leis complementares como as Leis nº 9.786/99, 10.666/03 e a Lei Complementar nº 142/13, também regulam esse tema (AMADO, 2020).

A comprovação da atividade rural para aposentadoria por idade varia de acordo com a categoria de trabalhador, o que torna essencial definir corretamente a classe a que pertence cada trabalhador rural. O termo "trabalhador rural" é abrangente e inclui várias subcategorias: empregado rural, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial.

A primeira espécie de trabalhador encontra-se no artigo 2º da Lei nº 5.889/73 que estatui normas reguladoras do trabalho rural, apresenta a definição do

empregado rural, a qual considera-se este como sendo: “Art. 2º. Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (BRASIL, 1973).”

Conforme Araújo e Porto, a definição de empregado rural é bastante próxima ao conceito trazido pela CLT, que exige a presença de elementos da relação de emprego, como a realização do trabalho por uma pessoa física, de forma pessoal, regular, remunerada e subordinada, (ARAUJO; PORTO, 2024)

Outro grupo é o do contribuinte individual rural, ou "esporádico rural". Esse trabalhador reúne os elementos de uma relação de emprego, exceto pela falta de permanência, pois seus serviços são prestados de forma ocasional, o que lhe confere a designação de “subordinado de curta duração”. Essa categoria é responsável por recolher suas próprias contribuições previdenciárias, exceto em serviços prestados a pessoas jurídicas; se o recolhimento não for feito, o período não será contabilizado como tempo de contribuição (ARAUJO; PORTO, 2024).

A terceira espécie diz respeito ao denominado trabalhador avulso que possui definição expressa no artigo 11, inciso VI da Lei 8.213/91 como “sendo quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento” (BRASIL, 1991).

Araújo e Porto observam que essa definição legal é simplificada e que o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 9º, inciso VI, detalha melhor as atividades enquadráveis como avulsas. Para ser considerado um trabalhador avulso, a atividade deve estar prevista no regulamento, pois essa categoria é limitada (*numerus clausus*). Segundo os autores, a única atividade de avulso rural reconhecida é a de ensacador de café ou cacau, quando caracterizada como atividade rural. Para fins previdenciários, o trabalhador avulso rural é equiparado ao empregado, conforme o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição de 1988, (ARAUJO; PORTO, 2024).

4.1 SEGURADO ESPECIAL

O segurado especial está previsto no artigo 198, §8º, da Constituição Federal, no artigo 12 da Lei 8.212/91, no artigo 11 da Lei 8.213/91 e artigo 9º, VII, do Decreto nº 3.048/99. Sobre essa categoria de segurado, Amado define da seguinte maneira: “é considerado segurado especial a pessoa física residente o imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros a título de muita colaboração.”

Entende-se, assim, que o segurado especial é aquele que realiza atividades de produção em pequena escala, na maioria das vezes voltadas para o próprio sustento e o de sua família. Normalmente, conta com a colaboração dos membros familiares, como cônjuges ou filhos, seja no cultivo ou na pesca artesanal, e esses familiares também se enquadram como segurados especiais.

Para que o trabalhador mantenha essa condição, sua renda deve vir exclusivamente da atividade rural, sendo fundamental para seu sustento; caso a maior parte de sua renda venha de atividade urbana, ele perderá o status de segurado especial. Esse termo refere-se às características únicas desses trabalhadores, que geralmente se dedicam exclusivamente ao trabalho rural, muitas vezes passado de geração em geração, com a terra sendo não apenas sua residência, mas a fonte de seu sustento (GOES). A proteção diferenciada existe para apoiar aqueles que, seja por escolha ou falta de acesso a outras qualificações,

tiram seu sustento do trabalho rural.

O artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91 dispõe o que se entende por regime de eco- nomia familiar:

Art. 11 [...]

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados permanentes (BRASIL, 1991).

Conforme interpretação do dispositivo, observa-se que o trabalhador rural ou seu grupo familiar não pode empregar terceiros de forma contínua, pois isso descaracterizaria a condição de segurado especial. No entanto, é permitido o auxílio ocasional de outras pessoas, desde que sem remuneração, configurando uma ajuda mútua e esporádica, sem gerar vínculo empregatício ou subordinação.

Tal interpretação acerca do conceito de regime de economia familiar encontra amparo na jurisprudência nacional, em especial nos julgados do STJ. Nesse sentido, colacionando-se trecho do acórdão proferido na Ação Rescisória 959/SP, sob relatoria da ministra Maria Thereza de Assis Moura, conforme reproduzido logo abaixo:

Logo, o regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo de terra em que mora, juntamente com seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. (AR 959/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 36/05/2010).

Importante frisar que, ao tratar da subsistência, não significa que toda a produção agrícola precise ser destinada ao consumo próprio da família; admite-se que os excedentes possam ser vendidos. Tal ressalva, encontra amplo amparo no entendimento jurisprudencialmente consolidado do STJ, acerca do conceito de agricultura de subsistência, entendimento este bem representado pelo acórdão no Recurso Especial de 1.496.250 – SP, sob relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, transcrito parcialmente a seguir:

Por sua vez, o elemento subsistência indica que o trabalho rural constitui a principal fonte de renda da família. Comercializa-se o excedente. A subsistência, portanto, é expressão jurídica de sentido amplo, diferenciando-se da agricultura empresarial de grande porte que não trabalha em regime de economia familiar, mas com empregados permanentes. A subsistência é extraída do contexto da agricultura, considerando o valor social do trabalho. A subsistência não se vincula a pobreza, tampouco à miséria. Contempla a produção agrícola excedente, a ser comercializada. O segurado especial exerce atividade remunerada, ainda que nem sempre de forma contínua. (Recurso Especial 1.496.250/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).

O §7º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91 permite ao segurado especial contratar terceiros temporariamente para apoiar nas atividades agrícolas, com um limite de

até 120 dias ao longo do ano civil, podendo ser em período contínuo ou intercalado (AMADO).

Dessa forma, o segurado especial pode contratar trabalhadores temporários ou eventuais, desde que respeite o limite de 120 dias de contratação no ano civil. Caso ultrapasse esse limite, ele perde a condição de segurado especial e passa a ser classificado como contribuinte individual.

Nesse perspectiva, tendo como exemplo o § 8º da Lei 8.213/1991 dispõe que atividades como a outorga de 50% do imóvel rural a outro segurado especial (inciso I), a exploração da propriedade rural para fins turísticos por período não superior à 120 (cento e vinte) dias (inciso II), ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo (inciso IV), utilização, industrialização ou beneficiamento artesanal pelo próprio grupo familiar na exploração da atividade (inciso V), entre outros, são todas atividades, remuneradas ou não, ou benefícios, que não descaracterizam a qualidade de segurado especial, tampouco fulminam o regime de economia familiar.

De igual modo, é disposto no § 9º da supracitada norma que não perde a condição de segurado especial aquele que, exerce mandato eletivo de dirigente sindical de organização de categoria de trabalhadores rurais (inciso IV), exerce mandato de vereador no município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais (inciso V), faz parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas na forma desta lei (inciso VI), dentre outras situações.

É pacífico no entendimento do STJ que o fato de um dos membros da família exercer uma atividade remunerada urbana não invalida, por si só, o regime de economia familiar nem compromete a condição dos demais como segurados especiais. Para essa definição, considera-se o impacto dessa atividade na subsistência da família, conforme disposto no item 7 do informativo de jurisprudência do STJ, Edição 94, de 19/11/2017, transcrito logo abaixo:

O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula n. 7/STJ). (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 – Tema 532) (Jurisprudência em Teses – N. 94, de 29/11/2017).

Assim, esses dispositivos legais, juntamente com a interpretação judicial, são essenciais para assegurar que o segurado possa solicitar benefícios previdenciários ou assistenciais, ou até realizar atividades remuneradas durante períodos de entressafra, algo fundamental para a sobrevivência de muitos núcleos familiares.

4.2 APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é um dos benefícios mais desejados pelo segurado especial, pois é com ela que o trabalhador alcança estabilidade financeira, passando a ter uma renda vitalícia pela previdência social. Considerando as condições sociais do campo no Brasil, a aposentadoria por idade é o tipo de aposentadoria voluntária que mais se ajusta à realidade dos segurados especiais. Isso porque, para sua obtenção, não é necessário comprovar

contribuições ao INSS; basta comprovar a realização de atividade rural, extrativista ou de pesca artesanal pelo mesmo período de carência exigido na regra geral, que atualmente é de 180 meses.

Para obter a aposentadoria por idade rural, três requisitos devem ser cumpridos: idade mínima, carência e qualidade de segurado. No quesito idade, além do tratamento diferenciado dado pela Constituição, o trabalhador rural conta com a proteção estabelecida na Lei nº 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Definir o momento do envelhecimento é uma tarefa desafiadora, uma vez que se trata de um processo subjetivo, e cada pessoa percebe esse momento de maneira única (Martins, 2024).

De acordo com o artigo 201, § 7º, II da Constituição Federal, a idade mínima para concessão da aposentadoria por idade é de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 60 (sessenta) anos para as mulheres. No entanto, este critério de idade será reduzido em 05 (cinco) anos para os trabalhadores rurais. Além da previsão constitucional, o artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91 regulamenta o critério etário:

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso dos trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.786, de 26.11.99).

A redução da idade mínima para aposentadoria, prevista constitucionalmente, visa equilibrar a condição do trabalhador rural, oferecendo-lhe uma regra diferenciada de aposentadoria antecipada. Essa medida é fundamentada no maior desgaste físico causado pelas atividades rurais. Tal redução de cinco anos reflete o princípio da igualdade material.

Trata-se, portanto, de uma ação afirmativa, pois aplicar as mesmas regras de aposentadoria aos trabalhadores rurais e urbanos geraria uma verdadeira injustiça social. Os trabalhadores rurais, em geral, enfrentam condições mais severas de trabalho, com maior desgaste físico, impacto na saúde e envelhecimento precoce, decorrentes da exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, inerentes à sua ocupação.

Assim, a diminuição da idade para aposentadoria desses trabalhadores é uma consequência lógica dos princípios constitucionais, buscando reduzir a desigualdade entre trabalhadores urbanos e rurais. No caso específico da aposentadoria por idade, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o segurado especial precisa apenas comprovar o exercício de atividade rural para ter direito ao benefício (ROCHA).

Enquanto o trabalhador rural precisa efetuar um mínimo de 180 contribuições para o sistema previdenciário, o segurado especial está dispensado dessa obrigação, devendo apenas comprovar o exercício de atividade rural pelo mesmo período de 180 meses. Não há exigência de recolhimento de contribuições para a previdência social no caso do segurado especial.

Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, os trabalhadores rurais não tinham necessidade de contribuir para obter a aposentadoria, pois estavam protegidos pelo PRORUAL, que possuía caráter assistencial. A partir da implementação dessa lei, tornou-se obrigatório o cumprimento de um período de carência para acessar a aposentadoria por idade, o que levou à criação de regras de transição, permitindo que a classe rural se adaptasse gradualmente às novas exigências. Durante os 15 anos seguintes à publicação da Lei nº 8.213/91, ou seja, até 2006, os trabalhadores rurais podiam requerer aposentadoria por idade apenas comprovando o exercício

da atividade rural, sem precisar demonstrar contribuições.

De acordo com Amado (2020), após o prazo estabelecido pela regra de transição, os trabalhadores rurais passaram a necessitar de comprovação de carência por meio de contribuições mensais. Contudo, para os segurados especiais, mesmo após o término desse período, a carência continuou sendo suprida pela demonstração de atividade rural pelo número de meses equivalente à carência exigida para o benefício, anterior à data do requerimento.

Nesse sentido, Amado (2020) menciona:

Tendo em vista que o regime jurídico anterior previu a carência de apenas 60 contribuições mensais, há uma regra de transição esculpida no artigo 12 da Lei 8.213/91, para o segurado "inscrito" na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregado rural cobertos pela Previdência Social Rural, pontificando que a carência da aposentadoria por idade obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessária à obtenção do benefício.

Assim, é importante destacar que, para o trabalhador rural, o requisito de contribuições é substituído pelo período de exercício da atividade rural. Nesse contexto, a tabela prevista no artigo 142 serve como referência para determinar a quantidade de meses de trabalho rural que deve ser comprovada por aqueles que se filiaram ao sistema antes de 1991.

O direito à cobertura previdenciária está diretamente relacionado à condição de segurado. Apenas os indivíduos que possuem essa qualidade podem acessar os benefícios oferecidos pelo regime geral de previdência social. Para os trabalhadores rurais, essa condição é mantida por meio da comprovação do desempenho de atividade rural, conforme disposto na Lei nº 8.213/91.

Esse é o entendimento extraído do artigo 48, §2º da Lei nº 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (BRASIL, 1995).

§2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (BRASIL, 1995).

Assim, conforme a interpretação do diploma mencionado, o trabalhador rural precisa demonstrar que exerceu atividade rural no período imediatamente anterior à solicitação do benefício. Caso ele tenha deixado o trabalho no campo e somente após um longo período venha a requerer a aposentadoria por idade, não será possível obter o benefício devido à perda da qualidade de segurado.

5 MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 13.846/2019 NA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL DO SEGURADO ESPECIAL

A produção de provas inicia-se quando o requerimento administrativo é apresentado, cabendo ao segurado demonstrar o exercício da atividade rural. Caso o

Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) negue o benefício solicitado, o segurado pode recorrer ao Poder Judiciário. Contudo, o indeferimento do pedido administrativo é condição indispensável para a propositura da ação judicial, sob pena de se configurar a falta de interesse processual, já que o Judiciário não pode atuar de ofício nesses casos.

Conforme ensina José Antônio Savaris, a regra geral no âmbito previdenciário permite que os fatos de interesse dos segurados e seus dependentes sejam demonstrados por qualquer meio de prova. No entanto, a Lei 8.213/1991, que regula os benefícios da Previdência Social, estabelece exceções a essa regra, especialmente no que se refere à comprovação do tempo de contribuição (SAVARIS, 2022).

Nesse contexto, merece destaque o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991, já atualizado pela Lei 13.846/2019, que exige que a comprovação do tempo de serviço seja realizada com base em início de prova material contemporânea aos fatos. A lei ainda proíbe expressamente a utilização de prova exclusivamente testemunhal para esse fim, conforme o dispositivo legal transcrito abaixo.

Art. 55, 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no artigo 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material, contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento (BRASIL, 1991).

Nesse mesmo sentido, guia-se a jurisprudência nacional, pacificada pelo STJ a partir da edição da súmula 149/STJ, que expressamente previa em seu enunciado: “[...] A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

No que se refere à comprovação do tempo de trabalho rural em regime de economia familiar pelo segurado especial, as exigências relacionadas ao início de prova documental, até a entrada em vigor da Lei 13.846/2019, eram interpretadas pela legislação e pela jurisprudência considerando as peculiaridades do meio rural. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2020), é fundamental que a análise dessas formas de comprovação leve em conta as características específicas do contexto rural, onde, culturalmente, há pouca preocupação com a formalização de relações jurídicas por meio de documentos ou registros formais.

Além disso, muitos pequenos produtores rurais enfrentam condições de extrema simplicidade e têm um nível educacional baixo, o que torna ainda mais desafiadora a obtenção de documentos em seu nome. Esse cenário reflete as dificuldades históricas enfrentadas por essa classe de trabalhadores no processo de formalização e acesso a direitos previdenciários.

Nessa linha, o artigo 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispunha de uma série de meios de provas condizentes com a realidade do trabalho rural. Veja-se:

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no §3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: [...] II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (BRASIL, 1991).

Ademais, é importante ressaltar que, historicamente, a análise das provas relacionadas ao tempo de trabalho rural não estava sujeita a uma lista rígida ou tarifada pela legislação. Dessa forma, caso as circunstâncias práticas indicassem a necessidade de considerar documentos que não estivessem expressamente previstos no artigo 106 da Lei de Benefícios da Previdência Social, o juiz sempre teve a prerrogativa de aceitá-los ou rejeitá-los, com base em sua apreciação fundamentada e no convencimento formado durante o processo (CASTRO & LAZZARI, 2020).

A ampliação do rol de documentos hábeis a comprovar o tempo rural, bem como a possibilidade de complementação entre provas materiais é o posicionamento do STJ, conforme se verifica do Informativo Jurisprudência em Teses n. 94 com enunciado “[...] 2) O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, previsto no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, é meramente exemplificativo, sendo possível a admissão de outros documentos a título de prova material”.

5. 1 DA SISTEMÁTICA DE APOSENTADORIA DO SEGURADO ESPECIAL RURAL ANTE A LEI 13.846/2019

A Lei 13.846/2019 promoveu mudanças significativas na forma de comprovar o tempo de atividade rural do segurado especial, substituindo a ampla aceitação de meios probatórios, anteriormente respaldada pela legislação e jurisprudência, por um sistema rígido de cadastramento anual.

A alteração introduzida no caput do artigo 38-A da Lei 8.213/1991 determinou que o Ministério da Economia, atualmente denominado Ministério da Fazenda, será responsável por manter o cadastro dos segurados especiais no CNIS. Esse cadastro deve assegurar a identificação completa dos segurados e dos integrantes de seu núcleo familiar, permitindo ainda a celebração de acordos de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e outros órgãos públicos em diferentes esferas para sua gestão e manutenção (BRASIL, 2019).

O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), mencionado na lei, reúne dados sobre a trajetória contributiva do segurado, incluindo vínculos de emprego, remunerações e salários de contribuição.

Entretanto, como o CNIS concentra-se em informações relacionadas a remunerações e vínculos empregatícios, ele reflete predominantemente o histórico contributivo de segurados urbanos obrigatórios e facultativos. No caso dos segurados especiais, o cadastro contém informações limitadas devido ao modelo diferenciado de contribuição, que não exige pagamentos regulares e mensais, mas sim a contribuição no momento da comercialização de sua produção.

A Lei 13.846/2019 inseriu o artigo 38-B na Lei 8.213/1991, estabelecendo que o INSS utilizará as informações registradas no cadastro mencionado para verificar o exercício da atividade rural e a condição de segurado especial, incluindo os integrantes do grupo familiar. De acordo com o § 4º desse artigo, na nova sistemática de comprovação do tempo de trabalho rural, os documentos listados no artigo 106 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS), anteriormente considerados como a principal forma de comprovação, passam a ter caráter secundário, sendo utilizados apenas em caso de divergência de informações.

Além disso, o §5º do referido diploma dispõe que os segurados especiais deverão atualizar o referido cadastro em até 30 de junho do ano subsequente ao

labor rural e, o não fazendo, deverá efetuar a contribuição no momento da comercialização. É importante ressaltar que o segurado especial poderia comprovar o tempo de serviço como trabalhador rural por meio de uma declaração fundamentada do sindicato de sua categoria ou das colônias de pescadores, desde que validada pelo INSS, não fossem a revogação e alteração dos incisos III e IV, respectivamente

Conforme explica Frederico Amado (2020), a mudança legislativa teve como objetivo retirar dos sindicatos rurais a responsabilidade de atestar a condição de segurado especial, transferindo essa função para as entidades responsáveis pela execução do PRONATER (art. 13 da Lei 12.188/2011). Essas instituições agora emitem a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP). Este, atualmente, é o principal documento de identificação de segurado especial rural e serve como principal meio de acesso à políticas públicas voltadas ao fomento da agricultura.

5.2 CRÍTICA SOBRE AS MODIFICAÇÕES LEGAIS EFETUADAS NA COMPROVAÇÃO DO TEMPO PELO SEGURADO ESPECIAL RURAL

As mudanças introduzidas pela Lei 13.846/2019 evidenciam uma clara intenção de eliminar o modelo tradicional de ampla liberdade probatória que prevalecia na comprovação do tempo de trabalho rural pelo segurado especial.

Com a nova sistemática, a comprovação do tempo de atividade rural passou a depender exclusivamente das informações registradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Essas informações devem ser obrigatoriamente atualizadas anualmente pelos segurados especiais junto ao Ministério da Fazenda ou a órgãos públicos que firmarem convênios específicos para essa finalidade,

De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2020), essas alterações legislativas tendem a criar barreiras significativas para a comprovação do tempo de trabalho rural. Isso ocorre porque, na prática, os segurados especiais passam a ser obrigados a se inscrever e manter atualizadas suas informações no CNIS, um procedimento que pode ser desafiador para essa categoria.

Nesse sentido, destaca-se que o segurado precisará atualizar o referido cadastro até o dia 30/06 do ano seguinte e que se não se inscrever no cadastro num prazo de 5 (cinco) anos a contar da data supramencionada e não poderá cadastrar retroativamente o referido período, a não ser que tenha contribuído a partir da comercialização da produção.

Sob essa ótica, é relevante ressaltar que, no contexto rural, é culturalmente incomum a formalização de relações jurídicas por meio de documentos ou registros oficiais. Esse aspecto está diretamente associado à realidade de muitos pequenos produtores rurais, que frequentemente enfrentam limitações em termos de escolaridade e recursos. Essa condição contribui significativamente para as dificuldades na obtenção de documentos em nome próprio. (CASTRO & LAZZARI, 2020).

Com as mudanças significativas na forma de comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, na definição da condição de segurado especial, a nova sistemática pode, de maneira indireta, limitar o acesso dessa população vulnerável aos direitos previdenciários. Nesse contexto, é questionável a adequação dessas alterações às normas constitucionais e aos princípios que regem a previdência social, especialmente no que diz respeito ao *in dubio pro misero*.

À vista disso, o segurado especial acaba por recorrer ao Judiciário para ter

direito ao benefício previdenciário, circunstância essa desagradável que gera aborrecimento e desgaste por ter que recorrer à via judicial para ter um direito que seria facilmente reconhecido, não fosse a imposição do cadastro de informações sociais como único meio comprobatório. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO PROCESSUAL EM FASE RECURSAL. VEDAÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91 É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. São requisitos para aposentadoria do trabalhador rural: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91). 2. O rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, (STJ AgRG no REsp 1073730/CE) sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos, tais como, na forma dos autos, certidão de casamento e contrato de parceria rural. 3. Para o reconhecimento do labor agrícola é desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que haja confirmação por prova testemunhal (Súmula 577 STJ). 4. A juntada à apelação de documentos não anexados na fase de conhecimento infringe diretamente o disposto no art. 1.014 do CPC, já que não levado a conhecimento do magistrado a quo, tampouco se tratando de fato superveniente à sentença. 5. Recurso improvido. (TRF5, AC 1037967-91.2023.4.01.0000, NONA TURMA, Relator: URBANO LEAL BERQUÓNETO, Data de Publicação PJE: 28/10/2024)

O Tribunal Regional Federal da 4ª região também possui o entendimento de que as provas materiais suplantam o CNIS. Veja-se:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida (ou mista), não se exige o cumprimento simultâneo dos requisitos idade e carência, tampouco a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo. 2. Conforme fixado pelo STJ no Tema nº 1.007 o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. (TRF4, AC 5016660-73.2021.4.04.9999, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora MARINA VASQUES DUARTE, juntado aos autos em 19/11/2024)

Sendo assim, essa estrutura representa um evidente retrocesso social, dificultando o acesso dos segurados especiais à justiça e comprometendo o direito fundamental à prova, isso porque, neste novo método, as informações constantes no cadastro oficial passam a ter maior peso do que as condições reais vividas pelo

segurado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988, que consagrou diversos princípios fundamentais relacionados à seguridade social, reconheceu-se a importância de ampliar a proteção social para o segurado especial. E foi a partir de tal diploma legal que o conceito de segurado especial foi formalizado, exigindo, para a concessão de aposentadoria, a comprovação da condição de segurado por meio de peculiaridades específicas, como a demonstração do trabalho em regime de economia familiar, conforme disposto na Lei nº 8.213/91.

Com a promulgação da Lei nº 13.846/2019, verificaram-se mudanças significativas na forma de comprovar o tempo de contribuição do segurado especial. Essas alterações restringiram a comprovação da atividade rural à obrigatoriedade de um sistema cadastral no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o que trouxe impactos negativos para a concessão de aposentadoria por idade. Tais exigências desconsideram as características específicas dessa categoria, que enfrenta desafios como a informalidade, o desconhecimento técnico, o analfabetismo e outras barreiras socioeconômicas.

Portanto, é evidente que as mudanças introduzidas pela referida lei representam um retrocesso no acesso dos segurados especiais aos direitos previdenciários. A imposição de formalidades rígidas é incompatível com a realidade socioeconômica e cultural dessa população, dificultando ainda mais o exercício de seus direitos, bem como, causando mal-estar desnecessário por ter que recorrer ao Poder Judiciário para ter o direito confirmado, de modo que resta comprovado que a antiga sistemática comprobatória se figura compatível e adequada à realidade do segurado especial

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 10. ed. Salvador: Jus- Podivm, 2020.

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ARAUJO, Gustavo Beirão; PORTO, Rafael Vasconcelos. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Editora Foco, 2024.

BRASIL. **Lei nº. 11.718, de 20 de Junho de 2008**. Acrescenta artigo à Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nos 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm. Acesso em: 24/10/2024.

BRASIL. **Lei nº. 12.188, de 11 de Janeiro de 2010**. Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária

- PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12188.htm. Acesso em: 28/10/2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/lei/18213cons.htm. Acesso em: 07/09/2024

BRASIL. **Lei nº 5.889, de 8 de Junho de 1973**. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm. Acesso em : 09/10/2024.

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 8 de Junho de 2019**. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade e dá outras providências. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm. Acesso em: 16/09/2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região) – Apelação cível: **AC 1037967-91.2023.4.01.0000**, 28/10/2024. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/>. Acesso em: 11 de novembro de 2024.

BRASIL, Tribunal Regional Federal (4. Região – Apelação cível: **AC 5016660-73.2021.4.04.9999**, 19/11/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=%201>. Acesso em: 11 de novembro de 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

GOES, Hugo Medeiros de. **Manual de direito previdenciário**. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Niterói: Impetus, 2015.

HORVARTH JUNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 8. ed.rev. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 12. ed Salvador: Juspodivm, 2015. p. 731. Vol. Único.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 28. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 5. São Paulo:

LTr, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 42. São Paulo: Atlas, 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. Barueri: Atlas, 2023.

MULLER, Eugélio Luis; ROCHA, Daniel Machado. **Direito previdenciário em resumo**. 3. ed. Curitiba. Alteridade, 2021.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 10. ed. Curitiba: Alteridade, 2022.